



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030767-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A e COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2030767-16.2025.8.26.0000
NATUREZA	TUTELA PROVISÓRIA - ICMS
COMARCA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 2ª VARA FAZ. PÚBL.- N.1046284-33.2024.8.26.0576
AGTE(S)	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A E OUTRO
AGDO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3447/25

Tutela provisória. ICMS. Insurgência contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência apenas para o direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Possibilidade de suspensão das medidas restritivas de protesto ou inclusão no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

V I S T O S.

Contra decisão que deferiu em parte pedido de tutela provisória visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao AIIM n. 4.140.034-3, apenas para fim de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa com relação ao débito em questão, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal (p. 470/471 e 524), opôs a autora agravo de instrumento alegando que a apresentação de seguro garantia para caucionar débitos tributários é suficiente para suspender o protesto dos valores e a sua inscrição no CADIN; disse que, garantido o débito, com efeito de penhora, a vedação do protesto é consequência lógica e direta da garantia pertinente, conforme se depreende da leitura do art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80; ressaltou que demonstrou na inicial a necessidade de obtenção da tutela de urgência, vez que participa constantemente de pregões oficiais e que qualquer participante de licitações deve comprovar estar quite com os cofres públicos, nos termos da legislação de regência; afirmou, assim, que necessita ter suas certidões negativas (ou, sendo o caso, positivas com efeito de negativas) de tributos federais, estaduais e municipais, que atestem não haver débitos passíveis de cobrança – sob pena de estar impedida de exercer seu objeto social; argumentou que não faz sentido conceder a tutela de urgência para impedir que o Estado se abstenha de renovar a certidão de regularidade fiscal, mas permitir

que na esfera cível sejam registrados protestos contra si pelo mesmo débito em questão; destacou que o mais recente entendimento deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos da apólice como garantia idônea servem tanto para a renovação de certidão de regularidade fiscal quanto para a suspensão de protestos e inscrição no CADIN; pugnou pela concessão da tutela recursal de urgência e mencionou jurisprudência sobre a matéria. Deferido o efeito suspensivo/ativo, a FESP apresentou contraminuta alegando que a exclusão do débito do CADIN Estadual somente é admissível quando suspensa a respectiva exigibilidade, em clara alusão ao art.151 e respectivos incisos do CTN, os quais não contemplam a figura da penhora, menos ainda a garantia preparatória e antecipatória da mesma; sustentou que não estão presentes os requisitos de suspensão do débito em questão, seja porque não há depósito, seja porque não há *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*; esclareceu, ainda, que o seguro-garantia ofertado não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação de penhora, com o escopo precípua de permitir a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e a oposição de embargos (nos casos em que a garantia é integral); aduziu que suspender os registros da agravante do CADIN equivale a afastar a aplicação dos artigos 8º e 9º da Lei Estadual n. 12.799/08 e que o protesto somente pode ser obstado em face da suspensão de exigibilidade do crédito tributário; citou a Súmula n. 112 do STJ e pediu o não provimento.

É o relatório.

A agravante antecipou-se à execução fiscal oferecendo apólice de seguro garantia judicial em caução para garantia do crédito tributário objeto do AIIM n. 4.140.034-3, lavrado em 04.03.2021, e CDA n.º 1.391.589.401, em razão de creditamento indevido de ICMS, no montante de R\$ 261.334,90 (p. 186/192), por emissão e escrituração no Livro de Registro de Entradas de 09 (nove) Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e e por operação de entrada de mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária (óleo diesel) no valor de R\$ 115.973,59 (cento e quinze mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Em 15.10.2024, o Juízo *a quo* concedeu o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de ICMS constante da CDA n. 1.391.589.401 e impedir eventuais protestos ou negativas relativos ao débito em questão até o deslinde da causa. Tal decisão foi objeto de embargos de declaração opostos por ambas as partes, os

quais foram acolhidos, nos seguintes termos:

“VISTOS.

Recebo os embargos de declaração opostos pelas partes às fls. 477/480 e 490/498, uma vez que tempestivos, e dou-lhes provimento em razão dos erros materiais contidos na decisão proferida às fls. 470/471.

Desse modo, corrijo, inicialmente, a decisão atacada no que diz respeito aos trechos que mencionam a tutela cautelar requerida em caráter antecedente (artigo 305 e seguintes do CPC), uma vez que a tutela de urgência pleiteada na inicial realmente teve como fundamento os artigos 294, 299 e 300 do CPC, razão pela qual torno sem efeito, portanto, a determinação de ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias (artigo 308 do CPC).

Da mesma forma, corrijo a decisão em questão para o fim de afastar a suspensão do crédito tributário, haja vista que sequer houve pedido nesse sentido, revogando, por conseguinte, a determinação de suspensão de eventuais protestos e negativas, até porque o seguro-garantia não se encontra dentre as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Fica deferido, porém, o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa com relação ao débito em questão até o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Persiste, no mais, a decisão de fls. 470/471 tal como foi lançada.

Por fim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 502/520.

Publique-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de janeiro de 2025.”

Insurge-se, então, a agravante contra a revogação da determinação de suspensão de eventuais protestos e negativas.

Respeitado o entendimento diverso, assiste razão a ela.

Com efeito, a apólice de seguro garantia, além de viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, pode ser admitida para impedir a inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção de crédito.

Como já decidiu esta Câmara em caso semelhante (cf. AI n. 2225275-74.2016.8.26.0000), nada impede admitir o seguro garantia judicial para fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa e obstar a

inscrição no CADIN. E o artigo 9º, II, da Lei n. 6830/80, na redação da Lei n. 13.043/14, não deixa dúvida sobre essa possibilidade.

No caso, a contribuinte apresentou apólice de seguro garantia n. 1007500042837, no valor de R\$ 455.734,46, com vigência de 09/10/2024 a 09/10/2027, acrescida do percentual de 30%, conforme art. 835, §2º, do CPC (p. 388/397 dos autos principais), e os requisitos para sua aceitação dependem de análise do Juízo *a quo*, inclusive o previsto na Portaria SubG-CTF nº 3/2023.

Assim, cabe-lhe renovar a vigência da apólice até sessenta dias antes do vencimento, se a execução não estiver em condições de extinção pelo pagamento ou pelo acolhimento de embargos com decisão definitiva. O Juízo poderá, se não houver oportuna renovação, requisitar o pagamento à seguradora; bastará à agravante pedir ao Juiz que requisite o resgate da apólice para constrição sobre o valor pertinente. A apólice deverá prever essa possibilidade. Não há, portanto, risco de prejuízo, mas se evita em favor da agravante os inconvenientes da consumação da execução.

A existência de relevantes interesses contrapostos recomenda a adoção de medida que, antecipando o provimento final ou assegurando resultado útil para ele, atenda à pretensão de natureza mais urgente, que evite o mal maior, nos limites “da satisfação lícita de um interesse à custa do outro também digno de tutela”, estabelecendo prevalência axiológica momentânea (cf. Airton Pinheiro de Castro, reportando-se a Karl Larenz e Luiz G. Marinoni, em “Tutelas de Urgência, RDL, 2005, vol. 02, p.14)

“Sendo certo que o poder de acautelar apresenta-se inerente ao poder de julgar, de tal modo que há uma jurisdição cautelar inserida no âmbito da jurisdição, é curial que se afigure possível a concessão de liminares e cautelares contra a Fazenda Pública” (Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo, 2ª Ed. Dialética, p. 172).

De outra parte, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, autorização de impressão de documentos fiscais, renovação dos regimes especiais, atualização dos bancos de dados da requerida, mediante garantia

idônea, e conversão desta garantia em penhora evitam que se coloque a agravante em situação de dano de difícil reparação, com implicações que vão além do processo. As razões que motivam tais medidas são válidas para assegurar o desenvolvimento do processo até julgamento, sem risco de prejuízo para qualquer das partes.

Evita-se, outrossim, o comprometimento do nome da agravante e de suas atividades, assegurada a garantia da Fazenda Pública, sem comprometer o equilíbrio entre os interesses contrapostos. Em caso de restar vencida a ora agravante na ação principal, bastará à credora providenciar a execução assegurando o resgate do valor objeto da apólice, a qual deve conter cláusula de atualização do valor e acréscimo de encargos, de modo a assegurar garantia para a integralidade do crédito fiscal exigido, inclusive com juros e previsão de prazo indeterminado ou prorrogação.

Não há, portanto, risco de prejuízo para a FESP, e se evita em favor da requerente os inconvenientes da negativação de seu nome, com base em motivos justos e na legislação pertinente. Se, para embargar a execução, admite-se como garantia a penhora de bens ou direitos, não há motivo para negar a possibilidade de antecipação dessa garantia até o julgamento definitivo do conflito de interesses, sem prejuízo de eventual realização do crédito questionado.

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada para o fim de impedir a inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção de crédito.

Em relação à petição de p. 202/203, em que a FESP requer a manifestação da empresa/autora acerca do não atendimento aos requisitos do seguro-garantia (item 01 da contestação), cabe ao Juízo *a quo* fazer essa análise, à vista do despacho de p. 186.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR